

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
139/20135 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público*

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 139/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Pedro Passos Coelho contra o jornal *Público*

I. Identificação das partes

Pedro Passos Coelho, na qualidade de Queixoso, e *jornal Público*, propriedade de Público - Comunicação Social, S.A., (doravante, *Público*), na qualidade de Denunciado.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do dever de informar com rigor e objetividade, do dever de procurar a diversificação das fontes e a audição das partes com interesses atendíveis, bem como a alegada ofensa grave ao bom-nome do Primeiro-ministro.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de setembro de 2014, uma queixa de acordo com a qual o requerente afirma considerar que o seu bom nome e a sua honra foram colocados em causa por uma notícia publicada pelo jornal Público.

3.2 A peça, cuja manchete titulava «Passos deu “indicação” ao GES para em 2013 afastar Ricardo Salgado», consta da página 16 do jornal e dá conta de alegadas «conversas» entre o Primeiro-Ministro e o Governador do Banco de Portugal acerca do afastamento de Ricardo Salgado da administração do GES/BES e ainda a «existência» de uma «indicação» dada por Passos Coelho no sentido de promover a substituição de Ricardo Salgado.

3.3 No dia 12 de setembro de 2014, o Público publicou nova notícia, intitulada «Discurso da ministra das Finanças cria mal-estar no Banco de Portugal», na qual se reitera «isto, apesar

de Passos Coelho ter enviado, em outubro de 2013, um recado ao núcleo duro do GES (grande acionista do Banco) para que Ricardo Salgado fosse substituído como presidente do BES»

3.4 A referida informação foi ainda confirmada na nota de direção que acompanhou a publicação do texto de resposta: «o Público reafirma o conteúdo da notícia: o primeiro-ministro enviou em outubro de 2013 uma mensagem informal para o núcleo duro do GES sugerindo que tinha chegado a hora de substituir o presidente do Banco Espírito Santo»

3.5 O gabinete do Primeiro-ministro remeteu ao *Público* uma missiva onde negou a veracidade dos factos relatados pelo jornal.

3.6 Aprecia-se, por ora, apenas a matéria de queixa por violação dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, uma vez que o recurso motivado pelo modo como o jornal Público procedeu à publicação do texto de resposta já foi autonomizado devido à celeridade requerida pela natureza do processo em causa, tendo resultado na Deliberação 4/2015 (DR-I), de 7 de janeiro.

IV. Da Queixa

O Queixoso, parte legítima, vem, de forma tempestiva, apresentar queixa contra o jornal Público argumentando, em síntese:

1. As notícias acima indicadas pecam por falta de rigor e objetividade;
2. É falso que o Primeiro-ministro tenha dado indicações para o afastamento de Ricardo Salgado da administração do GES/BES;
3. O jornal Público não procurou cumprir o dever de garantir a diversidade das fontes, ouvindo, previamente, as partes com interesses atendíveis;
4. A conduta do Público é susceptível de provocar uma lesão da sua honra e bom-nome.

V. Do contraditório

5.1 Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, o *Público* veio informar que, na sua ótica, o presente processo representaria uma tentativa de condicionamento da informação. Entende o Denunciado que com a presente queixa o Requerente pretende «intimidar e punir o Público, não tanto por esta notícia [...] mas, sobretudo, pelo facto de o Público, no exercício do direito de informação que lhe cabe numa sociedade democrática, ter

vindo a revelar factos sobre o Primeiro-Ministro, como é o exemplo do designado caso “Tecnoforma/CCCP”».

5.2 Sobre os factos noticiados, refere o jornal que tem acompanhado com particular acutilância o funcionamento do sistema bancário português e «na posse de informações absolutamente seguras e confirmadas de que os factos teriam ocorrido da forma como os narrou, a jornalista Cristina Ferreira publicou no dia 10 de setembro a (referida) notícia».

5.3 O jornal refere ainda que «esta é uma área onde a confidencialidade e o sigilo são essenciais e a obtenção de fontes de informação fiáveis não só exige muito trabalho e seriedade do jornalista como exige da sua parte um respeito integral pelo sigilo profissional constitucionalmente consagrado».

5.4 Acrescenta que «a jornalista Cristina Ferreira poderia ter ouvido o Primeiro-ministro sobre o tema, mas importa sublinhar que tanto a jornalista como a direção do Público estão absolutamente convencidos da solidez e da verdade da informação transmitida».

5.5 Prossegue, referindo que «essa segurança assenta, entre outras, em dois tipos de fontes: depoimentos de fontes diretas gravados em áudio e múltiplas conversas tidas com autoridades de supervisão da banca, ao mais alto nível, ao longo de mais de um ano».

5.6 O Denunciado salienta que após a entrada do e-mail que se reproduz *infra*, assinado por Inês Matos, adjunta do gabinete do Primeiro- Ministro, procedeu à alteração da notícia na versão online, tendo introduzido a informação veiculada pelo gabinete do Queixoso

5.7 Do referido e-mail acima referenciado consta o seguinte: «o gabinete nega categoricamente que o chefe de governo tenha dado qualquer tipo de indicação ou orientação, de forma direta, através do Banco de Portugal ou por outra via, sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo. Numa altura em que surgem na imprensa especulações sobre esta matéria, que carecem em absoluto de fundamento, o Gabinete reafirma que o primeiro- ministro nunca interferiu na atividade do Grupo Espírito Santo.»

VI. Outras diligências

De acordo com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC procedeu-se à marcação de audiência de conciliação e ao seu reagendamento por indisponibilidade das partes, não tendo sido viável a realização da diligência em qualquer das datas propostas.

VII. Normas aplicáveis

É aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

VIII. Análise e fundamentação

8.1 Cabe, em primeiro lugar, salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.

8.2 De acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.º). Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...».

8.3 Ainda de acordo com a Lei Fundamental, «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da CRP).

8.4 Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ), sendo de destacar os «deveres fundamentais dos jornalistas» referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as alíneas a) e e) do n.º 1, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os

factos da opinião»; e o de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem». Na apreciação do cumprimento dos deveres acima referidos podem ainda ser invocadas as normas e os princípios vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.

8.5 Constitui objetivo de regulação a prosseguir pela ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adiante, EstERC).

8.6 Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

8.7 Em particular no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, importa sublinhar que aos visados por determinada peça deve ser dada a oportunidade de se pronunciarem sobre os factos noticiosos que a si respeitam. De facto, o dever ético-legal de ouvir todas as partes com interesses atendíveis no caso não admite sequer um cumprimento meramente formal. Não basta ao órgão procurar o contacto daqueles que alegadamente são envolvidos em determinados factos, eventualmente indagando sobre a sua vontade de prestar declarações ou submetendo ao seu conhecimento apenas determinados aspetos da notícia. O exercício do contraditório pressupõe informação prévia relativa às matérias sobre as quais incidirá a recolha de informação e, conforme consta do processo, verifica-se que no caso em apreço não houve sequer uma tentativa ainda que formal de recolha de declarações junto do gabinete do Primeiro-ministro. O Público não cuidou sequer de contactar o visado em momento prévio à elaboração da notícia, muito menos lhe deu a conhecer o assunto que faria notícia no dia 10 de setembro e sobre o qual o Queixoso não teve oportunidade de se pronunciar, ainda que não fosse a primeira vez que o assunto seria abordado pelo jornal.

8.8 A forma como a notícia é construída permite uma leitura de suspeição sobre a conduta do Queixoso, ficando no ar uma alegada intromissão política no sector financeiro, em termos informais ou pouco claros. O Queixoso nega a veracidade dos factos, mas ainda que estes se tivessem verificado sempre seria seu direito contextualiza-los e apresentar a sua versão dos acontecimentos.

8.9 O Público alega que a notícia insere-se numa temática onde é fundamental guardar sigilo sobre fontes. Ora, a não identificação das fontes não exige o jornalista de indicar na notícia onde se baseou para noticiar os factos que dá a conhecer (ainda que através de expressões abstratas, p. ex., fontes ligadas ao sector bancário, fontes próximas do Primeiro-ministro, fontes documentais, etc). Embora a notícia não o diga, resulta da defesa do Denunciado que a notícia se terá baseado em «depoimentos de fontes diretas gravados em áudio e múltiplas conversas tidas com autoridades de supervisão da banca, ao mais alto nível, ao longo de mais de um ano». A diversidade de fontes pressupõe que se procure a audição de fontes com diferentes posicionamentos perante o assunto em causa. Um dos elementos centrais da notícia é o alegado papel desenvolvido pelo Primeiro-ministro na gestão do assunto BES e afastamento de Ricardo Salgado, pelo que a sua audição prévia revelava-se do maior interesse para a construção da peça em observância dos deveres impostos pelo Estatuto do Jornalista.

8.10 Note-se que não cabe aqui apurar se os factos noticiados são verdadeiros ou não, o que se apurou pela construção da notícia e demais elementos contantes do processo é que o jornal Público não ouviu um dos principais interessados e que essa omissão coloca naturalmente em causa a credibilidade e o rigor informativo da peça. Acresce que ao não ter dado possibilidade ao Queixoso de se pronunciar, o Denunciado priva-o da possibilidade de apresentar a sua versão (ou contradizer os factos), o que é suscetível de provocar uma lesão à sua honra e bom-nome (porque esta deve ser compreendida de um prisma eminentemente subjetivo, isto é, o visado poderá ajuizar lesão ao seu bom-nome, ainda que esse júízo seja naturalmente balizado por padrões de racionalidade).

IX. Audiência prévia

A. Argumentação exposta pelo Denunciado

9.1 Elaborado projeto de deliberação no sentido de considerar a queixa procedente e dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista.

9.2 Veio o denunciado reafirmar, mais uma vez, que está em causa uma tentativa de condicionamento da informação.

9.3 Por outro lado, sustenta que, ao contrário do que se afirma no projeto de deliberação, a notícia não é suscetível de colocar em causa a honra do Primeiro-ministro. Em rigor, diz o Público, a notícia favoreceria o Queixoso, embora reconheça que a mesma possa não se enquadrar na imagem pública que aquele pretende que seja veiculada sobre si. Não estão em causa práticas ilegais, desonestas ou criminosas.

9.4 Diz o Público que as características da notícia não permitem que se aponte ao jornal a violação do dever de informar com rigor e isenção e o de não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo.

9.5 O Público reafirma que ouviu várias entidades sobre o tema e todas confirmaram a informação obtida: o Primeiro-ministro expressara a opinião, no último trimestre de 2013, junto de um membro do Conselho Superior do GES, de que chegara o momento de fazer mudanças na cúpula do grupo, ou seja, substituir Ricardo Salgado. A informação terá sido revelada ao Público por três fontes distintas: i) um protagonista direto da conversa (que revelou ao Público a posição do Primeiro-ministro (dispondo o jornal de gravações dessa mesma conversa com a sua fonte); ii) uma fonte de topo do Banco de Portugal que em Setembro, Outubro e Novembro de 2013, inquirida pelo Público sobre o que estava o BdP a fazer para evitar a degradação da situação do BES e substituir o presidente (dado que este tinha recebido comissões de um cliente), explicou que o tema já estava a ser tratado pelo BdP e pelo Primeiro-ministro. Acrescenta que esta informação foi escrita pelo Público e nunca foi desmentida por nenhuma das partes (cfr. notícia disponível em <http://www.publico.pt/economia/noticia/cronica-do-fim-do-imperio-1673213>, da qual se reproduz o excerto infra:

9.6 «1 de Novembro. O banqueiro vai enfrentar o pior dos dois mundos: vende a P.Q.P. a posição do GES na Semapa; e vê expostas as fragilidades do grupo, onde os ânimos andam acirrados.

9.7 Questionado, na época, pelo PÚBLICO sobre o que estava o BdP a fazer para estabilizar o segundo maior banco privado, um alto responsável do supervisor elucidou: “O BdP não está parado. Têm sido enviados sinais, não só pelo BdP, mas também pelo sr. primeiro-ministro para que haja mudanças [no BES]. Mas é preciso ter calma. O BdP não pode nem deve intrometer-se em matérias reservadas a accionistas. Terão de ser eles a decidir o momento em que o presidente deve sair.” O

tema preocupa Carlos Costa, Passos Coelho e Maria Luís Albuquerque. Mas o gabinete do primeiro-ministro já veio negar “categoricamente que o chefe do Governo tenha dado qualquer tipo de indicação ou orientação, de forma directa, através do Banco de Portugal ou por outra via, sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo”.>>

9.8 Por último, o Público refere que ouviu ainda um elemento do círculo do Primeiro-ministro, naquela época, que confirmou a informação que o Público noticiou.

9.9 Entende o Público que a «a ERC não pode deixar de tomar em conta na sua apreciação o rigor da informação que, já em setembro de 2013, eram do domínio público as lutas internas no GES e os problemas financeiros (cfr. notícias da autoria de Cristina Ferreira sobre a ida do GES levantar fundos junto dos clientes dos BES - <http://www.publico.pt/economia/jornal/auditora-alertou-para-exposicao-dos-fundos-do-bes-a-empresas-do-grupo-27108296>).

9.10 Ademais, refere o Público que o Primeiro-ministro, no quadro da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), confirmou que teve “várias conversas informais” com José Maria Ricciardi, em que o presidente do Banco Espírito Santo de Investimento (BESI) exprimiu a sua incomodidade quanto aos desenvolvimentos sobre a situação do BES (Banco Espírito Santo) e do GES (Grupo Espírito Santo).

9.11 Prossegue, sustentando que «omitiu o momento preciso em que recebeu de José Maria Ricciardi informação sobre a degradação do quadro empresarial da família Espírito Santo. E José Maria Ricciardi na mesma CPI admitiu poder ter falado com Pedro Passos Coelho por aquela altura, mas foi vago e evitou dar detalhes sobre os mesmos.[...] tendo o Primeiro-ministro informação sobre o que se passava no BES transmitida, nomeadamente, pela tutela do sector financeiro, não é concebível que na sua qualidade de chefe do governo optasse por não exercer o seu magistério de influência.>>

9.12 Entende o denunciado que este é o quadro em que a ERC deve analisar a questão do rigor informativo do Público.

9.13 No entender do Público, continuar a insistir neste assunto após a publicação do direito de resposta é tentar utilizar a ERC como um instrumento de punição política pública.

9.14 O Denunciado conclui, asseverando que a notícia é rigorosa. Reconhece que não foi ouvido o Primeiro-ministro previamente à sua publicação, mas considera que tal não é uma obrigação legal sobretudo tendo em conta o teor da notícia.

9.15 Acrescenta ainda que mesmo que se entendesse o contrário, ou seja que o Primeiro-ministro teria de ser ouvido, após a publicação do direito de resposta sempre seria manifestamente excessiva uma deliberação deste tipo. No entender do Denunciado «atentatória dos objetivos, atribuições e competências invocados no projeto em causa»

9.16 Em sede de audiência prévia, o Público veio ainda requerer a audição da jornalista Cristina Ferreira, responsável pela peça, o que veio a acontecer no dia 3 de julho de 2015, nas instalações da ERC.

9.17 Cristina Ferreira veio referir que «neste momento existe um conflito entre o gabinete do Primeiro-ministro e o jornal Público e [...] recusa ver o seu trabalho instrumentalizado [...]»

9.18 No que respeita às fontes envolvidas, a testemunha disse ter ouvido uma fonte direta do conselho superior do GES, protagonista de uma conversa com o primeiro-ministro (existindo gravações das declarações prestadas), falou ainda com um altíssimo responsável do Banco de Portugal e com uma fonte pertencente a círculos próximos do Primeiro-ministro.

9.19 Ao falar com três fontes, a jornalista considera que fez o seu trabalho de forma completa. Apresenta anteriores peças jornalísticas efetuadas por si com recurso a procedimentos semelhantes e que não foram objeto de qualquer queixa. Essas peças jornalísticas, no seu entendimento, contêm informação que corrobora a notícia ora contestada pelo gabinete do Primeiro-ministro.

9.20 Segundo a testemunha, «a audição dos assessores do Primeiro-ministro, prévia à publicação da notícia, não iria alterar a informação publicada. Poderia ter sido feita, mas não se mostrava relevante. O procedimento teria sido diferente se a jornalista tivesse acesso direto ao Primeiro-ministro, o que não se verificava. Em seu entendimento, o recurso aos assessores não pode ser considerado a única forma de cumprir o dever de contraditório.»

9.21 A peça não prejudica a imagem do Dr. Passos Coelho. O assunto já fora abordado nos textos publicados em 2013 e não existiu qualquer desmentido. No seu entendimento, hoje há uma

mudança de estratégia para criar uma nova narrativa, dada a dificuldade em assumir o conhecimento prévio da situação em que encontrava o BES.

B. Apreciação

9.22 Expostos os argumentos apresentados pelo jornal Público, bem como apreciadas as declarações prestadas por Cristina Ferreira, cumpre decidir se os elementos recolhidos levam a uma conclusão diferente do processo.

9.23 Em primeiro lugar, deve salientar-se que o reparo efetuado à conduta do Público respeita a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem) e não à alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º, conforme parece ter sido a interpretação efetuada pelo jornal Público (cfr. *supra* ponto 9.4).

9.24 Por outro lado, e em resposta às críticas expressas pelo Denunciado, importa esclarecer que a ERC não desenvolve um papel certificador da veracidade da notícia, é nesse sentido que se diz que não cumpre ao regulador averiguar a verdade material. Note-se que a ERC não dispõe de meios próprios de investigação semelhantes aos utilizados por órgãos de polícia criminal, nem tais meios seriam necessários ao cumprimento das suas atribuições. O que o Regulador deve verificar é se a informação é rigorosa e a forma de o fazer é através da verificação do cumprimento das normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística. É manifesto que não pode existir rigor onde há falsidade dos factos, mas, salvo situações em que determinados elementos são do conhecimento geral, não pode o Regulador substituir-se aos jornalistas e investigar da veracidade da notícia.

9.25 Ao Regulador, cabe, outrossim, verificar se os regulados cumprem as regras de profissão a que estão obrigados e desenvolvem todos os esforços para publicar informação verdadeira, credível e rigorosa. Veracidade/falsidade e Rigor/inexistência de rigor não são “duas faces da mesma moeda”. Uma peça pode ser considerada rigorosa porque foram consultadas várias fontes e ouvidos todos os visados e em simultâneo reportar factos inexatos porque (intencionalmente ou não) algum dos atores envolvidos possa ter induzido o jornalista em erro. De outro modo, pode verificar-se o seu contrário, a peça reporta factos verdadeiros, mas foi pouco rigorosa porque não diversificou as suas fontes ou não recolheu a perspectiva de todos os visados e, nessa medida, a informação é incompleta, logo não rigorosa. É dentro deste quadro que a ERC afirma que não cabe no presente processo apurar se os factos reportados pelo Público são verdadeiros ou falsos.

9.26 O Público reafirma que a notícia foi construída com recurso a três fontes distintas e todas confirmaram a informação obtida. A informação terá sido revelada ao Público por três fontes distintas: i) um protagonista direto da conversa (que revelou a posição do Primeiro-ministro (dispondo o jornal de gravações dessa mesma conversa com a fonte); ii) uma fonte de topo do Banco de Portugal que em Setembro, Outubro e Novembro de 2013, inquirida pelo Público sobre o que estava o BdP a fazer para evitar a degradação da situação do BES e substituir o presidente (dado que este tinha recebido comissões de um cliente), explicou que o tema já estava a ser tratado pelo BdP e pelo Primeiro-ministro e, por último, iii) o Público refere que ouviu ainda um elemento do círculo do Primeiro-ministro, naquela época, que confirmou a informação que o Público noticiou.

9.27 Ora, admite-se que a existência de três fontes de quadrantes distintos possa formar na Autora da notícia a convicção necessária para escrever a peça, podendo supor-se com razoabilidade que três versões dos factos, todas coincidentes entre si, sejam suficientes para a consideração dos factos como credíveis. Porém, nenhuma destas fontes, por maior proximidade que possa ter ao Primeiro-ministro, prestou declarações em nome e por mandato conferido pelo Queixoso, mantendo-se o problema central no processo. O principal visado no texto, relembre-se a manchete da peça «*Passos deu “indicação” ao GES para em 2013 afastar Ricardo Salgado*», não foi confrontado com os factos e não lhe foi dada a possibilidade de exercer o contraditório sobre os mesmos. A notícia credível ou não (não é isto que está em causa) não é tão rigorosa quanto possível, pois não comporta a versão de um dos principais visados, o ora Queixoso.

9.28 O facto de *a posteriori* ter sido exercido direito de resposta não sana de modo retroativo os vícios que a peça em causa possa ter. Há um dever de ouvir as partes com interesses atendíveis antes da publicação da notícia. O exercício do direito de resposta é completamente independente do cumprimento daquela obrigatoriedade.

9.29 Alega Cristina Ferreira que poderia ter tentado ouvir o Primeiro-ministro. Porém tal nada iria alterar à notícia. Tê-lo-ia feito se tivesse o seu contacto direto, mas não através dos seus assessores, sublinhando que o acesso a informação pelos jornalistas através de assessores de imprensa e agências de informação deveria merecer um olhar mais atento por parte do Regulador.

9.30 As afirmações da jornalista só se compreendem tendo em conta a forte convicção que detinha de que estava já na posse de todas as informações relevantes para a elaboração da peça. Porém, não é possível determinar *a posteriori* se o Primeiro-ministro teria ou não exercido o contrário e em que termos, pelo que dever-lhe-ia ter sido dada essa oportunidade.

9.31 No mais, e independentemente do *modus operandi* de agências de informação e assessores, determinados atores do espaço público, pela natureza da função que exercem, tendem a rodear-se de um grupo de pessoas que possam facilitar os contactos com a comunicação social que se podem prever de avultado número. Naturalmente, é expectável que o Primeiro-ministro, pela natureza das suas funções, não tenha a disponibilidade necessária para responder a todos os contactos de que é alvo, sendo razoável que esteja rodeado de profissionais que o auxiliem nessa tarefa. Não pode, por isso, invocar-se, tal como faz Cristina Ferreira, a falta de acesso direto ao visado para justificar a omissão de tentativas de recolha da sua versão sobre os fatos.

9.32 Por último, deve analisar-se um argumento que abona em favor do Denunciado, com efeito comprova-se através de elementos trazidos ao processo em sede de audiência prévia que o Público já vinha a trabalhar temas relacionados com o problema do BES e o comportamento das instituições políticas e de regulação há algum tempo.

9.33 Em notícia publicada a 2 de dezembro de 2013, lê-se: «*o vice-governador chamou Salgado ao BdP a quem pediu esclarecimentos, que este terá dado. O BdP queria impedir que do confronto nascesse uma vulnerabilidade para o sector financeiro. Em paralelo, o primeiro-ministro, Pedro Passos Coelho, pediu a Eduardo Catroga que colaborasse no consenso. Nesse período, existiu ao mais alto nível uma preocupação rela de que do conflito pudesse resultar uma perturbação muito grave em dois dos maiores grupos portugueses, GQP e GES, com impacto na economia e, por arrastamento, na população. Um risco que não foi perceptível para a opinião pública porque, meses depois, Salgo e PQP assinaram o acordo*».

9.34 Por seu turno, no texto publicado a 19 de outubro de 2014, refere: «*Questionado, na época, pelo PÚBLICO sobre o que estava o BdP a fazer para estabilizar o segundo maior banco privado, um alto responsável do supervisor elucidou: “O BdP não está parado. Têm sido enviados sinais, não só pelo BdP, mas também pelo sr. primeiro-ministro para que haja mudanças [no BES]. Mas é preciso ter calma. O BdP não pode nem deve intrometer-se em matérias reservadas a accionistas. Terão de ser eles a decidir o momento em que o presidente deve sair.” O tema preocupa Carlos Costa, Passos Coelho e Maria Luís Albuquerque. Mas o gabinete do primeiro-ministro já veio negar “categoricamente que o chefe do Governo tenha dado qualquer tipo de indicação ou orientação, de forma directa, através do Banco de Portugal ou por outra via, sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo”.*»

9.35 Estão em causa textos, também da autoria da Jornalista Cristina Ferreira, que abordam o mesmo tema e não foram objeto de qualquer queixa na ERC, o que pode ter contribuído para a formação da convicção de que esta matéria não teria reações por parte do visado. Crê-se que a jornalista fez o seu trabalho de boa-fé, procurando cumprir as normas ético-legais a que está obrigada e que o quadro mais extenso em que se enquadra a elaboração da peça objeto de queixa possa ter contribuído para que, tratando-se do mesmo assunto, a jornalista não tenha representado como necessário ouvir o Primeiro-ministro. Porém, a notícia que se aprecia no processo tem um enfoque centrado no comportamento do Primeiro-ministro em relação ao caso BES e este aspeto é aqui distintivo e justifica de modo razoável que o Queixoso tenha decidido reagir a esta notícia sem que o tenha feito em relação às anteriores (não se conclui pela existência de um comportamento contraditório por parte do Denunciado). Por outro lado, consta da notícia publicada a 19 de outubro que «*o gabinete do primeiro-ministro já veio negar “categoricamente que o chefe do Governo tenha dado qualquer tipo de indicação ou orientação, de forma direta, através do Banco de Portugal ou por outra via, sobre a composição da equipa dirigente do Grupo Espírito Santo*». Pelo que, neste caso parece ter existido um contacto prévio com o gabinete do Primeiro-ministro.

9.36 Em face de tudo o exposto, analisados os elementos trazidos ao processo pelo jornal Público deve manter-se o sentido presente no projeto de deliberação.

X. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada Pedro Passos Coelho contra *o jornal Público*, propriedade de Público - Comunicação Social, S.A., por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

- 1.** Considerar a queixa procedente;
- 2.** Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista.

Não são devidos encargos administrativos, uma vez que a notícia em causa foi também analisada no âmbito de outro procedimento com as mesmas partes que gerou a obrigação de suporte dos referidos encargos.

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,
Carlos Magno (com declaração de voto)

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes